



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº ⁴³⁶⁸ de 2019

Dá nova redação aos §1º, §4º, §6º do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.444 de 08 de Janeiro de 2003 e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam alterados os §1º, §4º, §6º do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.444 de 08 de Janeiro de 2003, da seguinte forma:

Art. 4º (...)

§1º - A liberação do pagamento será efetuada, em três parcelas anuais, pelo Secretário de Município da Fazenda, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§2º - (...)

§3º - (...)

§4º - A Secretaria de Município da Educação divulgará, até a primeira quinzena do mês de abril de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios na sua definição.

§5º - (...)

§6º - A utilização dos recursos definidos para cada escola deverá ser objeto de uma previsão a ser elaborado pelo diretor da escola, para suprir eventuais necessidades imediatas, ouvido o Conselho Escolar e o Círculo de Pais e Mestres.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos.....dias do mês de..... do ano de 2019.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexo ao Projeto de Lei nº...../2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a):

Submeto à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que visa alterar aos §1º, §4º, §6º do Art. 4º da Lei Municipal nº 1.444 de 08 de Janeiro de 2003 e da outras providencias.

As alterações solicitadas se fazem necessárias em virtude da necessidade de adequação da Lei nº 1444, de 08 de janeiro de 2003, às novas normas institucionais e facilitar a utilização dos recursos pelas Unidades Escolares das Escolas Municipais, permitindo assim suprir imediatamente eventuais necessidades, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme legislação vigente e com suporte na Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Tais despesas de que trata esta legislação lei nº 1444/2003 são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

Esta Lei regulamenta o processo de realização de despesas por parte das Escolas Municipais, através da autonomia de gestão financeira.

À apreciação do Poder Legislativo.

Caçapava do Sul, 28 de fevereiro de 2019.

Giovanni Anestoy da Silva
Prefeito municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 08.142.302/0001-45 - Fone/fax: (51) 281-3351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



LEI Nº 1444, DE 08 DE JANEIRO DE 2003.

Institucionaliza a autonomia de gestão financeira das Escolas Municipais de que trata o art. 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e do artigo 24 da Lei Municipal nº 1288, de 19 de dezembro de 2001, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

JORGE PEREIRA ABDALLA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul

FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o processo de realização de despesas por parte das Escolas Municipais, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1288, de 19 de dezembro de 2001, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - As despesas de que trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

Art. 2º - Poderão ser realizadas, por conta do regime regulado nesta Lei, as seguintes despesas:

I- aquisição de material de consumo não fornecido pela Unidade Central de Suprimentos da Prefeitura Municipal ou que estejam em falta no Almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;

II- pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos;

III- pagamento de encargos diversos, como despesas de transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores da Escola;

IV- pagamento de transporte de alunos e professores em atividades fora do Estabelecimento, desde que integrantes do Projeto Pedagógico da Escola;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281-1951 - Rua XV de Novembro, 438 - 961570-000 - Caçapava do Sul - RS

ADMINISTRAÇÃO
CONSTRUINDO

V- pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água, luz e telefone;

VI- aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos.

Parágrafo Único- A aquisição de bens duráveis de que trata o inciso VI deste artigo, sujeitar-se-á às normas vigentes sobre registro e administração patrimonial do Município.

Art. 3º - Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta Lei, as seguintes despesas:

I- contratação de mão de obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo indeterminado, os quais só podem ser realizados pelo Órgão Central de Recursos Humanos, cumpridas as exigências legais;

II- realização de obras e reformas, salvo o disposto no inciso II do art. 2º;

III- aquisição de novos móveis e equipamentos para a Escola, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 2º;

IV- aquisição de veículos, independentemente do seu valor;

V- compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.

Art. 4º - Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de Escolas Municipais e autorizados pelo Secretário de Município da Educação e Cultura, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola, seu porte e a quantidade de alunos matriculados.

§ 1º- A liberação do pagamento será efetuada pelo Secretário de Município da Fazenda, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 2º- Excepcionalmente, o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese de não existência de diretor.

§ 3º- No caso de agrupamentos de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo Secretário de Município da Educação e Cultura, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 281-351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS

ADMINISTRAÇÃO
CONSTRUIN

§ 4º- A Secretaria de Município da Educação e Cultura divulgará, na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios na sua definição.

§ 5º- Os critérios mencionados no parágrafo anterior, serão definidos mediante Decreto Executivo, emitido no início de cada ano.

§ 6º- A utilização dos recursos definidos para cada escola deverá ser objeto de um plano de aplicação a ser elaborado pelo respectivo diretor, ouvido o Conselho Escolar e o Círculo de Pais e Mestres.

Art. 5º - Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos, ainda em aberto, concedidos anteriormente.

Art. 6º- O prazo para prestação de contas é de 60 (sessenta) dias contados da data do empenho, cabendo ao Setor de Prestação de Contas da Secretaria de Município da Educação e Cultura, sob a coordenação da Unidade de Controle Interno da Secretaria de Município da Fazenda, examinar os comprovantes apresentados e atestar sua regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado foi devidamente devolvido.

§ 1º- Antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas, o diretor da escola deverá submetê-lo ao Conselho Escolar para que se pronuncie a respeito, sem prejuízo das demais normas desta Lei.

§ 2º- Em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para a utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuadas até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente.

§ 3º- Ao Secretário de Município da Educação e Cultura caberá proferir despacho decisório, aprovando ou desaprovando, a prestação de contas.

§ 4º- Na hipótese de não ser efetuada a prestação de contas ou de falta de recolhimento de saldo não utilizado, o caso será examinado pelo Órgão Central de Controle da Folha de Pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimentos do servidor responsável.

Art. 7º - Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesas, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul, CNPJ 88.142.302/0001-45, em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o art. 6º.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ: 88.142.302/0001-45 - Fone/fax: (55) 2811351 - Rua XV de Novembro, 438 - 96.570-000 - Caçapava do Sul - RS



Parágrafo Único- Somente serão aceitos comprovantes de despesa emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e seu domicílio.

Art. 8º - Caberá à Secretaria de Município da Fazenda orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos e contribuições.

Art. 9º - A Contabilidade Municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido com identificação de seu responsável.

Art. 10º - Revogando-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL,
aos 08 (oito) dias do mês de janeiro do ano de 2003 (dois mil e três).

Jorge Abdalla,
Prefeito.

Registre-se e Publique-se:

H. Miranda
Ibucaçara Rosa de Miranda,
Secretário-Geral do Município
Substituto.

PUBLICADO

M. de Janeiro - Prefeitura

08/01/2003

24